

JULHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1981 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PANDEMIA GERADA PELA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 368

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.144/2023) ----- PÁG. 370

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PROCESSOS TRABALHISTAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.147/2023) ----- PÁG. 371

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023 ----- PÁG. 372

PANDEMIA GERADA PELA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0011587-91.2016.5.03.0020**

Agravante: Ediminas S.A. Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais

Agravados: Marcelo Machado Silva

Editora Minas - Eireli - ME

Luciano Resende Martins de Souza

Lucianne Rafaella Viana Tupinamba Rodrigues

Flávio Jacques Carneiro

Ruy Adriano Borges Muniz

Tânia Raquel de Queiroz Muniz

Relator: José Marlon de Freitas

EMENTA

PANDEMIA GERADA PELA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora não se desconheça que a pandemia causada pela propagação do novo coronavírus tenha ocasionado dificuldades econômicas para diversas empresas, essa situação, por si só, não constitui motivo suficiente para sobrestar os processos de execução que tramitam contra as empresas. Sem a prova cabal de dificuldade financeira enfrentada pela requerente, com risco de fechamento de postos de trabalho em razão da situação de crise gerada pela propagação do coronavírus, não há fundamento que autorize suspender o prosseguimento da execução que visa justamente satisfazer o crédito trabalhista que tem natureza alimentar e privilegiada, porque do contrário haveria prejuízo ao empregado que é igualmente afetado pela crise.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, originários da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figura, como agravante, EDIMINAS S.A. EDITORA E GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e, como agravados, MARCELO MACHADO SILVA, EDITORA MINAS - EIRELI - ME, LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA, LUCIANNE RAFAELLA VIANA TUPINAMBA RODRIGUES, FLÁVIO JACQUES CARNEIRO, RUY ADRIANO BORGES MUNIZ e TÂNIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, como a seguir se expõe:

O Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de ID 471c4a8, da lavra da **Exma. Dra. June Bayao Gomes Guerra**, indeferiu o requerimento formulado pela primeira executada de sobrestamento do processo.

Inconformada, a primeira executada (Edminas) interpõe agravo de petição no ID a8d6621, reiterando o requerimento de sobrestamento do processo de execução em razão da crise econômica gerada pela propagação do coronavírus.

Contraminuta apresentada pelo quinto executado (Flávio Jacques) no ID c9a4c69.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****1. Admissibilidade**

Conheço do agravo de petição, interposto a tempo e modo pela executada, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade.

2. Mérito**Sobrestamento do processo de execução. Pandemia gerada pelo coronavírus.**

A agravante reitera o requerimento de sobrestamento do processo de execução até que seja restabelecida a normalidade da situação de crise gerada pela propagação do coronavírus. Sustenta que, diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, deveriam ser sobrestados todos os atos executivos direcionados a ela. Destaca que a medida solicitada visa resguardar diversos postos de trabalho e assim evitar o assolamento de mais desemprego no país, prestigiando-se, assim, o interesse público sobre o privado. Arremata ao argumento de que a continuidade das medidas executivas, antes do término do estado de calamidade, levará à sua insolvência.

Invoca em seu favor a Nota Técnica emitida pelo MPT sobre o assunto.

Sem sucesso a pretensão da agravante. É que a inegável crise gerada pela propagação do coronavírus não constitui, por si só, motivo suficiente para sobrestar os processos de execução que tramitam contra as empresas.

De fato, a situação relativa à propagação mundial do novo Coronavírus, como ampla e exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação, tornou-se de extrema gravidade, o que exigiu a adoção de medidas

excepcionais pelas Autoridades Públicas, como a de declaração de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (vide Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020), e a de suspensão de atividades não essenciais em diversas unidades da Federação, inclusive com a adoção de políticas de isolamento/distanciamento social, com o objetivo de diminuir o crescimento do número de infectados (conforme Medidas Provisórias de n. 936 e 944, de 2020).

Por certo, tal situação excepcional impactou na economia geral do país, ocasionando dificuldades econômicas para diversas empresas.

Diante desse quadro de severa crise de saúde pública pela qual passa toda a sociedade, com drástica repercussão na economia geral do país, impactando negativamente as empresas, faz-se mister relativizar certas obrigações assumidas pelas partes, flexibilizando alguns direitos a fim de resguardar a fonte produtora e econômica, geradora de empregos e de salários.

Por outro lado, não se pode olvidar que essa situação de crise econômica geral também compromete a saúde financeira dos trabalhadores que sofrem com a perda de empregos, dificuldade em alcançar nova colocação no mercado de trabalho, aumento dos preços dos itens necessários à sobrevivência, dentre outros.

E não se pode desconsiderar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, gozando de preferência quanto a outros créditos, conforme legislação vigente.

Assim, de fato a situação de crise gerada pela propagação do novo coronavírus exige que seja feita uma releitura de certos institutos, de forma a flexibilizar determinadas situações jurídicas a fim de resguardar a fonte pagadora de salários (a empresa), sem comprometimento dos postos de trabalho, mas também que não fique a descoberto os trabalhadores, parte hipossuficiente na relação de emprego e que é tão ou mais afetado pela situação de calamidade pública.

No presente caso, a executada requer o sobrestamento do trâmite dos atos executivos, porém, sequer juntou aos autos qualquer documento que comprove sua real situação financeira, não havendo motivos, mínimos que sejam, hábeis para justificar a medida buscada de paralisação dos atos executivos em razão da crise econômico-financeira causada pelo coronavírus.

Veja que o valor objeto da execução (R\$ 33.871,57) não é vultoso, a ponto de exigir prorrogação de prazo para pagamento, pois é compatível com o porte da empresa. Ademais, não se pode desconsiderar que outras empresas também fazem parte do polo passivo da execução, e detendo responsabilidade solidária são também responsáveis pelo pagamento do débito.

Conforme exposto na origem, o bloqueio determinado via BACEN-JUD não surtiu o desejado efeito, não havendo provas de que a restrição de circulação lançada sobre alguns veículos de propriedade dos executados tenha comprometido o desenvolvimento regular da atividade empresarial da agravante, não havendo, assim, justificativa plausível para o sobrestamento dos procedimentos executivos.

Apesar da pandemia de Covid-19 ter afetado todos os segmentos sociais, não há prova de que a atividade empresarial desempenhada pela executada tenha sido suspensa ou interrompida.

E mesmo diante da grave crise econômica geral ora vivenciada, o fato é que não vislumbro onerosidade excessiva à executada com o prosseguimento da execução em curso, sendo certo que a agravante não fez qualquer prova da impossibilidade de honrar o valor devido, o que torna inviável o reconhecimento da força maior como motivo para cancelar o desrespeito ao devido processo legal.

Aliás, o art. 503 da CLT autoriza a redução de salários no caso de força maior, mediante prévia negociação coletiva (art. 7º, VI, da CF), mas em nada se refere quanto à dilação de prazo ou suspensão de execução em razão de força maior.

De mais a mais, friso que a crise geral econômica causada pela disseminação do Coronavírus não constitui fator justificativo, por si só, que impeça o prosseguimento das execuções voltadas para a cobrança de crédito trabalhista, porquanto a atividade empresarial está sujeita a riscos econômicos que são inerentes ao sistema capitalista, cabendo ao empresário/empregador a capacidade de atenuá-los.

Cabe por fim destacar que a Nota Técnica nº 01/2020, editada pelo Ministério Público, não faz menção à necessidade de sobrestamento das execuções trabalhistas em curso em razão da situação de calamidade pública, não salvaguardando a pretensão da executada, mesmo porque essa situação de crise não pode acarretar o colapso das instituições públicas, com a paralisação geral de todas as atividades.

Veja que a determinação emanada das resoluções do CNJ foi feita no sentido de suspender prazos processuais para as partes a fim de evitar o contato social entre os litigantes e seus procuradores e, assim, o risco de contágio do vírus; determinação, contudo, que não implicou na interrupção das tramitações processuais e paralisação dos atos executivos que não resultem risco de exposição às partes, procuradores e serventuários da justiça.

Destarte, confirmo a decisão recorrida que rejeitou o requerimento de sobrestamento dos atos executivos, não havendo, com isso, qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela primeira executada (Edminas) e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas pela executada, no importe de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A da CLT.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão telepresencial ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente o Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, pelo reclamante/agravado e, computados os votos dos Exmos. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle e do Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela primeira executada (Edminas); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no importe de R\$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A da CLT.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 28.10.2020)

BOLT8912---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.144, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.144/2023, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021*(V. Bol. 1.027 - LT), que consolidou as disposições sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO), que tem por objetivo formar banco de dados contendo as informações cadastrais das obras de construção civil e seus respectivos responsáveis.

As referidas alterações se ajustam à Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, consolidando as normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas ao RGPS e das contribuições devidas a terceiros, outras entidades e fundos e a respectiva arrecadação pela RFB.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022." (NR)

"Art. 4º

.....
Parágrafo único. Os serviços de construção civil destacados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022, com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO." (NR)

"Art. 8º
 I -
 a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022;
 " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.06.2023)

BOLT8914---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - PROCESSOS TRABALHISTAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.147, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.147/2023, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.963 - LT), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), passando para o mês de outubro de 2023, a vigência os eventos decorrentes de Processos Trabalhistas.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.
 § 1º

 V - a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.
 " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU EDIÇÃO EXTRA C, 30.06.2023)

BOLT8915---WIN/INTER

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	37,10	20,00
	fevereiro	36,57	20,00
	março	36,05	20,00
	abril	35,53	20,00
	maio	35,01	20,00
	junho	34,47	20,00
	julho	33,90	20,00
	agosto	33,43	20,00
	setembro	32,89	20,00
	outubro	32,40	20,00
	novembro	31,91	20,00
	dezembro	31,37	20,00
2019	janeiro	30,88	20,00
	fevereiro	30,41	20,00
	março	29,89	20,00
	abril	29,35	20,00
	maio	28,88	20,00
	junho	28,31	20,00
	julho	27,81	20,00
	agosto	27,35	20,00
	setembro	26,87	20,00
	outubro	26,49	20,00
	novembro	26,12	20,00
	dezembro	25,74	20,00
2020	janeiro	25,45	20,00
	fevereiro	25,11	20,00
	março	24,83	20,00
	abril	24,59	20,00
	maio	24,38	20,00
	junho	24,19	20,00
	julho	24,03	20,00
	agosto	23,87	20,00
	setembro	23,71	20,00
	outubro	23,56	20,00
	novembro	23,40	20,00
	dezembro	23,25	20,00
2021	janeiro	23,12	20,00
	fevereiro	22,92	20,00
	março	22,71	20,00
	abril	22,44	20,00
	maio	22,13	20,00
	junho	21,77	20,00
	julho	21,34	20,00
	agosto	20,90	20,00
	setembro	20,41	20,00
	outubro	19,82	20,00
	novembro	19,05	20,00
	dezembro	18,32	20,00
2022	janeiro	17,56	20,00
	fevereiro	16,63	20,00
	março	15,80	20,00
	abril	14,77	20,00
	maio	13,75	20,00
	junho	12,72	20,00
	julho	11,55	20,00
	agosto	10,48	20,00
	setembro	9,46	20,00
	outubro	8,44	20,00
	novembro	7,32	20,00
	dezembro	6,20	20,00
2023	janeiro	5,28	20,00
	fevereiro	4,11	20,00
	março	3,19	20,00
	abril	2,07	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

"Você pode conseguir tudo o que quer ou simplesmente ficar velho"

Billy Joel, cantor